

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 9º da Proposta a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 5º

I – o crédito presumido de que trata o *caput* será calculado sobre o valor da aquisição levando em conta o valor da alíquota que incidiria, sem qualquer redução; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 45/2019 pretende uniformizar a tributação do consumo no Brasil, acabando com as múltiplas alíquotas sobre bens e serviços atualmente existentes. No entanto, reconheceu que, nesse processo, haveria inaceitável incremento na tributação de produtos essenciais ao povo brasileiro, especialmente o menos favorecido.

Para reduzir esse impacto, estabeleceu regras específicas para vários setores, entre eles o agronegócio. Entre essas regras, permitiu a aquisição de bens e serviços, gerando crédito presumido, de produtores rurais não-contribuintes. No entanto, deixou ao alvedrio do Poder Executivo e do Conselho Federativo, a revisão do valor desse crédito. Nossa emenda visa apenas a deixar claro o valor desse crédito, trazendo segurança jurídica e transparência para o regime específico do setor.

Sala das Comissões,

Senador JORGE SEIF